

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-1085

#### PROJETO DE LEI Nº 023, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1582, DE 18/01/2006, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º. A Lei nº 1582, de 18 de janeiro de 2006, na Seção VIII, que dispõe sobre a Pensão por Morte, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.
  - § 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.
  - § 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
  - § 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.
  - § 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.
  - § 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
    - Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
    - I do óbito, guando requerida até noventa dias depois deste;
    - II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

*(...)* 

Art. 41. A cota individual da pensão será extinta: I - pela morte do pensionista:



CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-1085

- II para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválido, pela cessação da invalidez;
- IV para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;
  - V para cônjuge ou companheiro:
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade:
- 2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;
- 3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;
- 4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;
- 5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
- 6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.
- Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.
  - Art. 43. Perde o direito à pensão por morte:
- a) após o trânsito em julgado, o dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;



CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS Fone/Fax (55) 3276-1085

b) o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR DOELER, Prefeito Municipal.

Silvana Tassinari Taschetto, Secretária Municipal de Administração. Artur Sergio Haesbaert Filho, Procurador Municipal.



CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-1085

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 023/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 023/2018, de 09 de março de 2018, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1582, DE 18/01/2006, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL, E DÁ PROVIDÊNCIAS."

Conforme orientação repassada pelo Controlador Interno da Administração Municipal, ofício nº 192/2017-CI, em anexo, a alteração da legislação que estabelece a concessão e manutenção do beneficio relativo à Pensão por Morte, é medida que se impõe.

Tal alteração foi recomendada pela Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRSP/SPPS, do Ministério da Previdência, cuja cópia segue inclusa.

Também na página 20 do Manual de Melhores Práticas na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, do TCE/RS, também foi efetuada recomendação semelhante – documento em anexo.

E finalmente, através de consulta encaminhada à DPM, através do Controle Interno, foi repassada a orientação de que deve a legislação municipal, efetivamente, se adequar às regras do RGPS, especialmente àquelas decorrentes das alterações patrocinadas na Lei Federal nº 8.213/91 pelas Leis Federais de números 13.135/2015 e 13.146/2015 (documentos em anexo).

Por conseguinte, acreditando que mereça guarida a análise dos objetivos que ensejaram a remessa do presente Projeto de Lei a esta Casa e sua aprovação pelos membros do Poder Legislativo Municipal, que certamente não se furtarão de contemplar a matéria que se reveste de interesse público e tão somente visa adequar a nossa legislação municipal acerca da matéria em pauta, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja recebido, discutido e votado, desde já colocando à disposição dos Vereadores a Secretaria Municipal de Administração para que esclareça as eventuais dificuldades que possam surgir no tocante às alterações que se pretende implementar.

Atenciosamente,

VICTOR DOELER,
Prefeito Municipal.